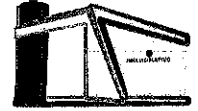




CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS
Pregoeira e Equipe de Apoio

Araras, 19 de junho de 2018.

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Pregão 003/18 Processo nº 021/18

Impugnação apresentada pela empresa Cleberson Correa Consultoria e Planejamento - ME.

Trata o presente da análise e julgamento da impugnação apresentada, tempestivamente, pela empresa Cleberson Correa Consultoria e Planejamento - ME.

A empresa Cleberson Correa Consultoria e Planejamento - ME alega que:

I - Da imposição de Limite Temporal à Emissão e à Vigência dos Atestados de Capacidade Técnica.

O item 5.1.6 do edital, conforme citado pelo impugnante, impõe a aceitação de documentos sem prazo de validade que tenham sido emitidos pelo menos a 180 (cento e oitenta) dias antes da data agendada para abertura, ou seja, o período de 180 dias anteriores à data marcada para entrega dos envelopes delimita o período em que o documento deve ter sido emitido.

Quanto aos atestados de capacidade técnica, de natureza declaratória, assim como as outras declarações, não se enquadram nas validades exigidas para os documentos mencionados no item questionado.

II - Critérios Sigilosos - Ausência da Descrição Mínima dos Serviços Requisitados (Treinamento) - Imposição de Gastos Adicionais sem Previsão Orçamentária.

Quanto à suposta contradição do número de servidores a serem treinados, o edital é claro ao especificar o total de servidores a serem treinados bem como o número máximo por vez.

Quanto ao custo com treinamentos na sede da contratada, o edital é claro que só se realizarão caso a Câmara entenda necessário, correndo por conta desta, evidentemente, apenas as despesas com o deslocamento.

Quanto ao programa de treinamento, o edital descreve que deverá ser realizado no período de 6 horas, cabendo assim à empresa vencedora definir a sua execução dentro do prazo executado, tornando os servidores aptos à utilização do sistema.

III - Serviços Técnicos Especializados - Art. 13 da Lei 8666/93.

A modalidade escolhida pela Câmara Municipal de Araras está amparada pelo art. 1º da Lei 10520/2002 que assim prescreve: "Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

ESTADO DE SÃO PAULO



Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”, como ocorre no presente caso.

IV – Demonstração Classificatório de Licitante já Declarado Vencedor e Após Encerramento da fase Recursal do Pregão – Cerceamento à Ampla Defesa e ao Contraditório.

A demonstração consiste num momento para os setores técnicos competentes avaliarem a compatibilidade dos sistemas ofertados com as especificações do Anexo I. A demonstração será apresentada pela ordem classificatório nos termos previstos no edital, item 6.27. Inexiste, portanto, incompatibilidade entre a demonstração e a fase de proposta do pregão.

V – Do Saneamento de Equívocos – Ilegalidade.

Não há, conforme argumenta o impugnante, concessão de oportunidade em data posterior, em correção do sistema, o edital é claro ao especificar que o atendimento das funcionalidades deverá ocorrer em uma mesma data.

Desta forma, resta claro que os motivos alegados decorrem basicamente da dificuldade interpretativa do impugnante. Diante do exposto, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa Cleberon Correa Consultoria e Planejamento – ME, devendo ser mantidas as condições e exigências descritas no instrumento editalício ora contestados, bem como sua data de recebimento de proposta no dia 20/07/2018.

Kelly Christina Fumian Fioravante
Pregoeira